

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 09/2026

**“DISPÕE SOBRE NORMAS
DECLARATÓRIAS, COMO DE
UTILIDADE PÚBLICA, DAS ENTIDADES
CIVIS CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO
DE DIANÓPOLIS/TO.”**

**AUTORIA: VEREADOR HAMURAB
RIBEIRO DINIZ.**

**RELATOR: VEREADOR GENIVALDO
FERREIRA DOS SANTOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinário nº 09/2026, de autoria do Vereador Hamurab Ribeiro Diniz, foi encaminhado à esta Comissão para fins de análise técnico-jurídica preliminar quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, com vistas a subsidiar a deliberação desta Casa.

A proposição tem por finalidade declarada estabelecer critérios para a outorga do título de Declaração de Utilidade Pública (DUP) às sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município. Em síntese, prevê.

- (i) requisitos para a concessão do título (art. 1º):
personalidade jurídica; efetivo funcionamento por pelo menos um ano; vedação à remuneração dos cargos de diretoria; vedação à distribuição de lucros, bonificações ou vantagens; constituição no município; e ausência de antecedentes criminais e reputação ilibada dos diretores;

- (ii) apresentação de certidões nas esferas federal, estadual, municipal e da Receita Federal (§4º do art. 1º);
- (iii) outorga do título por Lei emanada do Poder Legislativo Municipal (art. 3º), atribuindo ao Parlamento competência para verificar, caso a caso, o cumprimento dos requisitos;
- (iv) obrigação anual de prestação de contas à Secretaria de Governo Municipal, mediante apresentação de relatório circunstanciado e demonstrativo de receitas e despesas até 31 de janeiro (art. 4º);
- (v) hipóteses de cassação (art. 5º), entre as quais o descumprimento da obrigação anual; e cassação por nova Lei Ordinária Municipal, em processo legislativo com contraditório e ampla defesa (art. 6º).

Na justificativa, alega o autor a existência de lacuna legislativa local e a busca por modernização do reconhecimento das instituições do Terceiro Setor, com vistas a maior segurança jurídica.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DO VOTO DOS RELATORES

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

A outorga do título de Declaração de Utilidade Pública por Lei emanada do Poder Legislativo Municipal (art. 3º) e a sua eventual cassação pelo mesmo rito (art. 6º) constituem exercício legítimo da função legislativa municipal, no âmbito de sua

competência concorrente para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

A declaração de utilidade pública, em sua essência, caracteriza-se como reconhecimento honorífico e valorização social das entidades do Terceiro Setor, matéria que se insere perfeitamente no âmbito de interesse local. Trata-se de função parlamentar clássica de reconhecimento e valorização de instituições comunitárias, análoga à concessão de títulos honoríficos e denominações de logradouros públicos.

Embora existam precedentes do Supremo Tribunal Federal (como a ADI 4.052/SP) que tratam dessa matéria em contexto de outras unidades federativas, tais decisões foram proferidas analisando normas de Constituições Estaduais distintas daquela vigente no Estado do Tocantins, não sendo, portanto, diretamente aplicáveis ao presente caso.

A análise da constitucionalidade formal do presente projeto deve considerar as peculiaridades e a autonomia municipal garantida pela Constituição Federal, sem transposição automática de entendimentos proferidos em contextos federativos diferentes.

2.2. DAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (arts. 4º e 5º)

No que tange à previsão de prestação de contas à Secretaria de Governo Municipal, é possível afastar a tese de inconstitucionalidade formal por criação de atribuições. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema 917 da Repercussão Geral, estabeleceu que:

Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A exigência de que as entidades prestem contas ao órgão governamental já existente não cria uma nova estrutura administrativa, tampouco altera substancialmente o

rol de atribuições da Secretaria, que, por sua natureza institucional, já exerce funções de controle, articulação e fiscalização das políticas públicas municipais.

Trata-se de uma mera designação do órgão competente para receber e arquivar os documentos, o que se coaduna plenamente com o princípio da transparência, do controle social e da boa administração pública.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão **OPINA pela viabilidade jurídica e pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei Ordinário nº 09/2026.**

As adequações foram feitas no corpo do projeto de lei, portanto estando regularmente apto, legal e constitucional.

Assim, não havendo outros óbices jurídicos formais ou materiais, **opina-se pela admissibilidade e regular tramitação do Projeto de Lei Ordinário nº 09/2026.**

É o parecer, à consideração superior.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 22 106 126

Genivaldo Ferreira dos Santos
GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador Relator

CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

A Casa do Povo!

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 09/2026

**“DISPÕE SOBRE NORMAS
DECLARATÓRIAS, COMO DE
UTILIDADE PÚBLICA, DAS ENTIDADES
CIVIS CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO
DE DIANÓPOLIS/TO.”**

**AUTORIA: VEREADOR HAMURAB
RIBEIRO DINIZ.**

**RELATOR: VEREADOR GENIVALDO
FERREIRA DOS SANTOS**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia ____/____/____ decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Ailton Rodrigues Araújo, Hamurab Ribeiro Diniz e Genivaldo Ferreira dos Santos.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 22/06/26.

Ailton Rodrigues Araújo
Presidente

Hamurab Ribeiro Diniz
Vice-Presidente

Genivaldo Ferreira dos Santos
Membro- Relator